A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito municipal.

Ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas no âmbito da administração municipal direta e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, recebam até 03 salários mínimos (Art. 1°); a isenção prevista em Lei será concedida mediante declaração assinada pelo interessado (Art. 2°); caso verifique-se declaração falsa ou má fé do interessado, ele será eliminado do concurso ou prova seletiva em qualquer de suas fases ou, concluídos, dispensado do cargo, função ou emprego decorrentes, sem prejuízo de outros apenamentos legais (Art. 3°); os responsáveis pela realização e/ou aplicação do concurso público ou prova seletiva realizados no âmbito da administração

pública direta e indireta ficam obrigados a manter na área do município posto para receber inscrições dos beneficiados pela isenção prevista em lei (Art. 4°); cláusula de despesa (Art. 5°); esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis: 5624/98; 6677/2002; 9886/2011(Art. 6°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo

em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

proposição:

Destaca-se infra, a matéria que versa esta

Art. 1° - Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizados no âmbito da administração municipal direita e indireta todos aqueles que estejam desempregados ou, empregados, recebam até 03 (três) salário mínimos.

Vislumbram-se os seguintes questionamentos ao analisarmos este Projeto de Lei, o assunto em questão versa sobre regime jurídico dos servidores públicos; bem como se acaso existe eventual inconstitucionalidade em se utilizar o salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos candidatos que pretendem concorrer a um cargo público no Município.

Tais questionamentos foram analisados pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1, de tal julgado destacamos infra:

<u>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE</u> <u>2.672-1 ESPÍRITO SANTO</u>

RELATORA ORIGINÁRIA: MIN. ELEN GRACIE
RELATOR PARA O ACORDÃO: MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, de 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.

Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do

salário mínimo como critério de aferição do nível de

pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de

concessão de benefícios de que trata a Lei capixaba nº

6.663/01.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada

improcedente.

Face a todo o exposto, e sublinhando o

entendimento retro sublinhado, que ressoa no Supremo Tribunal Federal,

conclui-se que nada há a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

4